



**PL 4458/2020  
00022**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para acrescentar os § 3º e § 4º ao art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 54 .....

.....  
§3º Os créditos derivados da legislação do trabalho serão classificados na classe trabalhista limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor e o valor excedente será tratado como crédito quirografário.

§4º Os credores, por ocasião da deliberação do plano de recuperação, representados por sua respectiva classe, poderão deliberar sobre o estabelecimento de deságio para créditos que não tenham natureza estritamente salarial prevista no §1º deste artigo.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 54 da Lei nº 11.101/2005 prevê que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido recuperacional.

O PL nº. 4458/2020, por sua vez, insere no referido artigo o §2º e incisos para possibilitar que o prazo de 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas possa ser estendido em até 2 (dois) anos, desde que apresentadas garantias suficientes de pagamento e haja aprovação pelos credores.



SF/20912.01574-56



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Tais alterações se mostram salutares, porém é preciso avançar e prever dispositivos adicionais que definam soluções para problemas corriqueiramente encontrados, para melhor aplicação da Lei, a fim de assegurar sua plena eficácia.

Com efeito, o objetivo desta emenda é criar igualdade na classificação dos créditos trabalhistas entre os procedimentos de recuperação judicial e o de falência, a fim de que sigam mesmos parâmetros.

Isso porque, no processo de falência, o crédito trabalhista e os equiparados são classificados de forma preferencial até o limite de 150 salários mínimos, sendo que o excedente é pago como crédito quirografário, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que, para a recuperação judicial, referida regra não é prevista de forma expressa na lei de regência, o que gera distorções e incoerência. De fato, inexistem razões para que o limite de 150 salários mínimos dos créditos trabalhistas previsto no processo falimentar não possa ser aplicado no procedimento de recuperação judicial, no qual a empresa em crise mais precisa de medidas que lhe assegurem condições para seu soerguimento.

A limitação legal já existente na falência deve se impor de forma mais evidente dentro do processo de recuperação judicial, haja vista que, nesta etapa, a sociedade empresária necessita de melhores condições a curto prazo para poder superar o estado de crise passageira.

Deste modo, a mesma limitação dos créditos trabalhistas na ordem de preferência falimentar deve se estender também ao processo de recuperação judicial, considerando-se os princípios e objetivos que norteiam o concurso de credores e a situação econômica da empresa.

Tal medida é de suma importância nos primeiros anos do processo recuperacional, pois é justamente no momento em que a empresa ainda está se reestruturando e reorganizando que precisa de maior fôlego para enfrentar o estado de crise.

Ante o exposto, para aperfeiçoar e tornar mais clara a lei, evitando-se a judicialização do assunto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva.



SF/20912.01574-56



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(PODEMOS/PARANÁ)**



SF/20912.01574-56